



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.715, DE 2026

(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a dispensa do serviço de empregados públicos ou privados e servidores públicos que efetivamente exercerem a função de jurado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a dispensa do serviço de empregados públicos ou privados e servidores públicos que efetivamente exerceram a função de jurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 441 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

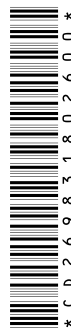
“Art. 441.

Parágrafo único. Os empregados públicos ou privados e os servidores públicos que efetivamente exerceram a função de jurado serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo Juízo competente, pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa aprimorar o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para conferir aos empregados públicos ou privados e os servidores públicos que exercem a função de jurados o direito ao recesso remunerado equivalente ao dobro dos dias de convocação. O objetivo central é garantir a isonomia em relação a outros serviços públicos obrigatórios e valorizar a participação direta do cidadão na administração da justiça.



Atualmente, a legislação eleitoral brasileira (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) já estabelece que os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo de salário ou qualquer outra vantagem.

Não há justificativa lógica ou jurídica para que o cidadão que atua no Tribunal do Júri, instituição de relevância constitucional (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), receba tratamento diverso.

Os jurados, ao decidir sobre a liberdade de seus semelhantes em crimes dolosos contra a vida, exercem uma das funções mais relevantes e complexas da democracia brasileira. São, inclusive, considerados agentes públicos pelo art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e recorrentemente colocados pela doutrina na mesma categoria de agentes públicos em que se inserem os mesários¹.

Essa atividade exige do cidadão abnegação total de suas atividades profissionais e da rotina familiar; gera impacto psicológico significativo, decorrente do contato direto com elementos detalhados de crimes violentos; e pode resultar inclusive em isolamento social prolongado, nos casos em que o julgamento se estender no tempo, ocasião em que a lei prevê a incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença.

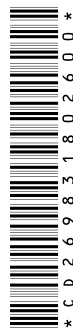
Diante de todos esses aspectos, a atual redação do art. 441 do Código de Processo Penal limita-se a dizer que o jurado não terá desconto em seu salário. No entanto, tal previsão apenas impede prejuízo financeiro direto, mas não compensa o esforço despendido nem incentiva a participação cidadã.

Assim, necessária e imperiosa se faz a modernização legislativa aqui proposta, razão pela qual se roga o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

¹ Conferir, por exemplo: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 696.





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 5 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 6 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 7 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 8 Dep. Marcon (PT/RS)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. João Daniel (PT/SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO- LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBR O DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689	Art. 441

FIM DO DOCUMENTO